



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002216-37.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO SOBRINHO SANTOS, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.926

Apelação cível nº 1002216-37.2025.8.26.0002 – 16ª Vara Cível do Foro Regional II

– Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Apelante: MAURICIO SOBRINHO SANTOS

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 45/49, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$39.454,15, em razão do proveito econômico pretendido pela parte autora. Anotado. Indefero o pedido de justiça gratuita porque a alegada insuficiência de recursos para o custeio do processo não condiz, à evidência, com a situação de quem demonstra capacidade para contratação de financiamento com parcelas com considerável valor e para a contratação de advogado.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 54/85 que: a) faz jus ao benefício da gratuidade; b) não são devidos os valores relativos à tarifa de cadastro,

tarifa de registro do contrato, tarifa de avaliação e seguro; c) os juros remuneratórios foram pactuados em patamar excessivo, merecendo redução; e d) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 92/107, pela rejeição do recurso.

Intimado para apresentação de documentos destinados à comprovação da hipossuficiência financeira (fl. 141), o recorrente se manifestou às fls. 144/159.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, concedo ao recorrente o benefício da gratuidade, visto que a documentação anexada (fls. 145/159) evidencia que este não possui condições de fazer frente ao preparo recursal, sem prejuízo à sua subsistência.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas

instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Ainda, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição

financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula todas as condições do financiamento (fls. 121/126), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (2,10% a.m.; 28,32% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, não destoando significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Não se vislumbra, ademais, irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como se observa do contrato em questão.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, para substituí-los pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Em relação à cobrança da *tarifa de cadastro*, esta mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira – sendo certo que o valor cobrado também não se demonstra excessivamente oneroso.

Ainda, o ressarcimento das despesas de registro se justifica, uma vez que demonstrada a prestação de tal serviço (fls. 136/137), também não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato para tal fim.

No que tange à cobrança da tarifa de avaliação, restou verificada a prestação do serviço (fls. 134/135) e em valor não abusivo. Deve-se ter em mente que é válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições do veículo, o que justifica a cobrança do encargo.

No mais, não merece afastamento o custo relativo ao seguro.

Isso porque os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por ter sido este instrumentalizado em termo apartado (fls. 131/133), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação.

Assim, inexistindo abusividade no contrato, nada há a restituir ao autor.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Considerando que o réu foi citado após a interposição do recurso e apresentou contrarrazões, é devida a fixação de honorários nesta instância pelo trabalho realizado, de modo que arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC – devendo ser observada a gratuidade concedida na presente decisão.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA